



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)**  
**Desembargador(a) Federal**  
**TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

---

**Apelante: UNIÃO**  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de sua representante judicial signatária, vem perante Vossa Excelência formular, com fundamento no inciso II do artigo 932, no parágrafo único do artigo 995 e nos §§ 3º e 4º do artigo 1.012, todos do CPC, **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO** interposta nos autos do processo nº50029266320144047101, consoante as razões de fato e de direito a seguir elencados:

**I - CONTROVÉRSIA E SÍNTESE DO PROCESSADO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando, em síntese, o cumprimento do disposto no artigo 27, inciso XXIV, §6º, da Lei nº10.683/2003, para que fossem respeitados os posicionamentos técnicos do Ministério do Meio Ambiente (MMA), os quais são voltados a assegurar a sustentabilidade ambiental da atividade pesqueira.

Ademais, no que se refere especificamente ao "ordenamento" da pesca da tainha, o *parquet* pretende que a União se abstenha de "*prover, de qualquer modo, o aumento no esforço aplicado sobre a espécie, a exemplo daquele promovido com a edição, no ano de 2013, da Instrução Normativa MPA nº 04/2013, que somou à frota traineira já permissionada para sua captura, mais de um milhar de embarcações de emalhe, então atuando com redes de cerco, e dentro do corredor migratório reservado à sua reprodução, sob pena de incidir em multa, em valor a ser arbitrado por esse MM. Juízo, por ato normativo editado em desacordo com o mencionado dispositivo legal, cumulada com multa, também em valor a ser arbitrado por esse MM. Juízo, por embarcação permissionada em sua decorrência*".

O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (evento nº19); contudo, tal pleito foi posteriormente deferido pelo TR4 e confirmado pelo STJ ao julgar o Agravo de Instrumento nº5011134-96.2014.4.04.0000.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO**

Devidamente citada, a União apresentou contestação (evento nº32), sustentando a legalidade das licenças concedidas, visto que foram observadas todas as imposições legais, entendendo desnecessária uma decisão judicial para tal determinação. Salientou, ainda, a ocorrência de pontuais divergências de interpretação da norma no que se refere à expressão “ordenamento” do uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como asseverou que editou as normas referentes à atividade pesqueira em observância à lei, e em conjunto com o MMA, naquilo que a legislação previa.

Após a instrução, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, ficando assim redigido o seu dispositivo (evento nº297):

"(...)

**III) Dispositivo**

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedidos para:

*a) condenar a União a se abster de editar atos normativos relacionados ao ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, assim entendidos aqueles que, entre outras matérias, versem sobre o esforço de pesca sustentável, os regimes de acesso, a captura total permissível, os períodos de defeso, as temporadas de pesca, os tamanhos de captura, as áreas interditadas ou de reserwas, as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo, bem como acerca da proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques, sem a observância da competência conjunta, atualmente prevista no art. 12, §2º, inciso I, da Lei nº 13.502/17, que estabelece a obrigatoria participação do Ministério do Meio Ambiente na elaboração das normas.*

*Para a hipótese de descumprimento do acima determinado, fixo multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada ato normativo editado em desconformidade com o estabelecido, montante a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.*

*b) determinar à ré que, para a concessão/renovação das autorizações/permisões para a pesca da tainha (Mugil liza) na modalidade de emalhe anilhado(b.1) se abstenha de incrementar o esforço de pesca e observe a (b.2) vedação de utilização de caíco motorizado para cerco dos cardumes (panga), polia de força hidráulica (power block) e sonar para a localização de cardumes, bem como (b.3) o limite máximo de esforço de 62 (sessenta e duas) embarcações para a safra de 2019, com arqueação bruta menor ou igual a 10 AB, aplicando a redução de, no mínimo, 20% no número de embarcações e na arqueação bruta total da frota na safra de 2020, forte no art. 4º, §3º e art. 20, §2º, da SG/MMA nº 24/2018, tudo isso sem prejuízo de outras medidas complementares destinadas a assegurar a recuperação do estoque da espécie e a sustentabilidade social e econômica da atividade pesqueira correlata.*

*Para a hipótese de descumprimento do acima determinado, fixo multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada embarcação que exceda o limite estabelecido ou cuja arqueação bruta seja superior ao fixado, montante a ser revertido para o Fundo de Defesa dos*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO**

*Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.*

*Considerando a crítica situação de conservação da tainha, demonstrada pelos documentos anexados ao feito, **deve ser providenciado pela ré o imediato cumprimento do determinado na sentença, independentemente da eventual interposição de recurso em face desta sentença.***

*De outra banda, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa à União em virtude da edição, no ano de 2016, das Portarias MAPA nº 03/2016 e nº 104/2016, em desacordo com a regra de competência conjunta estipulada para a gestão da atividade pesqueira, cumulada com multa por embarcação de emalhe anilhado permissionada em sua decorrência, tampouco por força das Portarias SEAP nº 24, 55 e 58, todas do ano de 2018, nos termos da fundamentação.*

*Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, pois estes não são devidos ao Ministério Público Federal em casos como o presente, inteligência do art. 128, §5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.*

*Interposto recurso, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 1.010, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso suscitada alguma das questões referidas no art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para se manifestar a respeito no prazo legal e, após, encaminhe-se à Corte recursal.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
(...)"*

A União interpôs recurso de apelação, ainda em sede de primeiro grau para oferecimento de contrarrazões pelo MPF.

Considerando que a **apelação** contra sentença proferida em ação civil pública **não possui efeito suspensivo**, pode o **relator**, nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.347/85 e artigo 1.012, §3º, inciso I, do CPC, **atribuir efeito suspensivo à apelação**, conforme autoriza o artigo 932, inciso II, e artigo 995, parágrafo único, e artigo 1.012, §4º, todos do CPC. *In verbis*:

**Lei 7.347/85:**

*Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.*

**CPC:**

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*[...]*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO**

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*[...]*

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Dessa forma, dado o relevo da fundamentação exposta no apelo e, em especial, o risco de dano grave ou de difícil reparação que resulta do cancelamento da concessão do serviço de radiodifusão, vem a União requer seja atribuído efeito suspensivo à apelação, pelos seguintes fundamentos.

## II - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

### - DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.

A sentença proferida na ação civil pública nº 50029266320144047101 está *fundamentada em legislação atualmente revogada*, em especial quando condena a União a se abster de editar atos normativos relacionados ao ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros sem a observância da competência conjunta prevista no art. 12, §2º, inciso I, da Lei nº 13.502/17.

Com efeito, a recente *Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, pôs fim à continuidade normativa da regra outrora prevista no art. 27, § 6º, inciso I, Lei nº 10.683/2003, e replicada na Lei nº 13.502/2017, suprimindo a gestão conjunta dos temas relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros*, implicando, portanto, em revogação tácita do Decreto nº 6.981/2009.

Em resumo, a *Medida Provisória nº 870/2019* extinguiu a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Presidência da República (art. 58), transferiu suas atribuições ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (art. 21), e *revogou a Lei nº 13.502/2017 (art. 85, VII), último ato normativo a prever a*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO**

*gestão conjunta*, o que conduz, por consequência lógica, à revogação tácita do Decreto nº 6.981/2009, *que passa ao campo da irrelevância jurídica, por ausência de fundamento de validade.*

Confirmando esse cenário, a nova medida provisória dispõe que compete ao MAPA (art. 21): a produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a *pesca* (inciso II); a política nacional pesqueira e aquícola, *inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca* (inciso III).

Nessa toada, o *Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019*, que aprova a estrutura regimental do MAPA, determinou que compete à Secretaria de Aquicultura e Pesca - que agora integra a estrutura organizacional da Pasta (art. 2, inciso I, alínea "d") - fixar critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, *in verbis*:

Art. 29. À Secretaria de Aquicultura e Pesca compete:

I - formular as diretrizes da ação governamental para a política nacional da aquicultura e da pesca;

II - propor e avaliar políticas, iniciativas e definir estratégias de gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

(...)

IV - fixar critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

(...)

IX - promover, no âmbito de sua competência:

a) a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação de planos, programas e ações;

(grifo nosso)

Nota-se, portanto, da análise das normas em vigor, que *não há alusão à gestão conjunta* dos temas relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros, que agora passam a ser geridos unicamente pelo MAPA, através da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, conforme definido no seu Decreto estruturante.

Conclui-se, após minuciosa análise da evolução do quadro normativo que rege o tema, especialmente *com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019*, e do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, *e ainda por conta da revogação expressa da Lei nº 13.502/2017, que compete apenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA* a política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca, incluindo a fixação de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO**

critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, *não mais havendo previsão expressa de gestão conjunta nesses temas.*

Por tudo isso, tem-se, atualmente, *a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros.*

**- DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**

Considerando, então, que a sentença está fundamentada em legislação revogada, é necessário que seus efeitos fiquem suspensos, pois a União, ao cumprir a lei em vigor, poderá descumprir a decisão judicial, o que é um contrassenso.

Ademais, a União ficará impedida de disciplinar o ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, o que poderá acarretar prejuízos ao setor da pesca, especialmente quanto à definição sobre cota de captura ou autorização de embarcações.

Cabe lembrar que em 2018, por exemplo, em razão de atrasos no estabelecimento destas limitações, houve captura de tainha do dobro do permitido pela cota, daí acarretando a necessidade de uma compensação na captura (com as consequências daí decorrentes, como o sustento de quem na atividade sua profissão, e o comprometimento da pesca industrial).

**III - REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, a União requer seja agregado efeito suspensivo à apelação interposta na ação nº50029266320144047101 **para o fim de suspender a sentença, especialmente na parte que determina à União que se abstenha de editar atos normativos relacionados ao ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros sem a observância da competência conjunta prevista no art. 12, §2º, inciso I, da Lei nº 13.502/17**, até o trânsito em julgado da presente ação.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de março de 2019.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO**

**Clarice da Silveira Serafim**  
Advogada da União  
SIAPE 1742896